

**A ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVA
PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
AMBIENTAIS NO BRASIL**

***ARBITRATION AS AN ALTERNATIVE FOR
THE RESOLUTION OF ENVIRONMENTAL
CONFLICTS IN BRAZIL***

Nicolau Cardoso Neto

Doutor em Direito Público (UNISINOS), Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI), Mestre em Engenharia Ambiental (FURB), Especialista em Direito Ambiental (Fundação Boiteux - UFSC), Especialista em Planejamento Turístico, Gestão e Marketing (UNIVALI), Graduado em Direito (UNIVALI). Professor do Programa de Mestrado em Direito Público e Constitucionalismo - PPGD e também do Mestrado e Doutorado em Engenharia Ambiental do Programa de Pós-Graduação - PPGEA da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9463-0673>

E-mail: ncardoso@furb.br

Feliciano Alcides Dias

Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2017). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2003). Especialista em Direito Civil pela UNIVALI (1995). Graduado em Direito pela Universidade Regional de Blumenau - FURB (1992). Diretor do Centro de Ciências Jurídicas da FURB. Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado em Direito, Cursos de Especialização e Graduação em Direito (FURB). Coordenador e Professor da Escola de Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC), extensão de Blumenau (FURB). Líder do Grupo de Pesquisa CNPq/FURB: SINJUS - Sociedade, Instituições

e Justiça. Integrante dos Grupos de Pesquisa CNPq/FURB: Direitos Fundamentais, Cidadania & Justiça e DTIn - Direito, Tecnologia e Inovação, além do Grupo de Pesquisa CNPq/UNOESC: Constitucionalismo Pós-Moderno, Hermenêutica e Processo: direitos humanos e novas tecnologias.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4936-9987>

E-mail: feliciano@furb.br

Luciane Rita Mottin Corbellini

Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Fundação Universidade Regional de Blumenau (2021), nas linhas de pesquisa Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais, certificadas pelo CNPq. Participante dos Grupos de Pesquisa: Políticas Sanitárias, Agropecuárias e Ambientais. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2019). Pós-Graduada em Direito Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2012). Graduada em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (2008). Advogada.

Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-7244-4019>

E-mail: lcorbellini@furb.br

Resumo: Considerando que os conflitos ambientais levados ao sistema de justiça, por muitas vezes tramitam muito lentamente e, que, a resolução demanda uma velocidade maior para a sua solução, este estudo procura entender se existe suporte legal interno e base internacional para que a arbitragem seja utilizada como alternativa para a resolução de conflitos ambientais no Brasil. Para tanto, tem como objetivo geral, investigar se a arbitragem pode ser aplicada às questões ambientais em território brasileiro, uma vez que este país tem firmado acordos e tratados internacionais para aplicação do instituto em demandas que envolvem o meio ambiente. O método utilizado para o desenvolvimento deste estudo é o dedutivo e a abordagem será a bibliográfica, com pesquisa em obras, artigos,

documentos legais. Ao final, como resultado do estudo, constata-se a previsão legal para aplicar o instituto da arbitragem nas demandas ambientais no Brasil, da mesma forma como ocorre internacionalmente, segundos protocolos e convenções internacionais.

Palavras-Chave: ARBITRAGEM: MEIO AMBIENTE: RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS: DIREITO AMBIENTAL: ACORDOS E TRATADOS INTERNACIONAIS.

Abstract: *Considering that environmental conflicts brought to the justice system often proceed very slowly and that resolution requires greater speed for their solution, this study seeks to understand whether there is internal legal support and an international basis for arbitration to be used. as an alternative for resolving environmental conflicts in brazil. Therefore, it has the general objective of investigating whether arbitration can be applied to environmental issues in Brazilian territory, since this country has signed international agreements and treaties for the application of the institute in demands that involve the environment. The method used for the development of this study is the deductive and the approach will be the bibliographic, with research in works, articles, legal documents. In the end, as a result of the study, there is a legal provision to apply the arbitration institute in environmental demands in Brazil, in the same way as it occurs internationally, according to protocols and international conventions.*

Keywords: ARBITRATION: ENVIRONMENT: RESOLUTION OF ENVIRONMENTAL CONFLICTS: ENVIRONMENTAL LAW: INTERNATIONAL AGREEMENTS AND TREATIES.

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente, compreendido como bem de uso comum de todos, como previsto no artigo 225 da CF/88 (BRASIL, 1988), por isto entendido como sendo direito difuso e em termos, indisponível, tem sido prejudicado pela demora

judicial na condução da resolução destes conflitos, ainda que tal acontecimento se deva, sem sombra de dúvida, a elevada demanda dos mais diversos temas levados a este órgão e, também, segundo a complexidade dos casos que envolvem a questão ambiental.

Vale destacar ainda, o destaque dado por diferentes doutrinas, ao reconhecer, por vezes, a ineficácia do provimento jurisdicional quando o meio ambiente, que, em muitos casos, já não precisa mais ser recuperado, porque a restauração aconteceu naturalmente no transcorrer do processo, bem como diante dos chamados benefícios de lei, como o TAC e a Transação Penal, que vem em prejuízo ao administrado cerceando seu direito ao contraditório e ampla defesa.

De tal modo, este artigo procura entender se existe suporte legal interno e base internacional para que a arbitragem seja utilizada como alternativa para a resolução de conflitos ambientais no Brasil. Portanto, tem como objetivo geral, investigar se a arbitragem pode ser aplicada ou não as questões ambientais em território brasileiro, uma vez que este país tem firmado acordos e tratados internacionais para aplicação do instituto em demandas que envolvem o meio ambiente.

O método utilizado para o desenvolvimento deste estudo é o dedutivo e o de abordagem será o bibliográfico, com pesquisa em obras, artigos, documentos legais. Assim, esta pesquisa, em um primeiro momento, apresenta a posição legal e a compreensão doutrinária, no Brasil, quanto a aplicação do instituto da arbitragem nas controvérsias internas, em especial aqueles referentes ao meio ambiente. Ao final, visa constatar a possibilidade de aplicar o instituto da arbitragem nas demandas ambientais no Brasil, assim como ocorre internacionalmente.

Uma vez que, ao se observar os tratados e acordos internacionais, vislumbra-se que a arbitragem é um meio de solução possível, aceitável e rápido para a resolução dos litígios na esfera ambiental. Para tanto, a pesquisa tem por base o estudo de obras bibliográficas, artigos científicos, nas legislações internas, nos acordos e tratados internacionais sobre o tema.

2 A PREVISÃO PARA UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NAS DEMANDAS AMBIENTAIS BRASILEIRAS

O instituto da arbitragem sempre foi recepcionado pelas mais diversas legislações brasileiras, mas a consolidação se deu com a Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), revogando artigos que o disciplinavam no Código Civil de 1916 e no Código de Processo Civil de 1973, e ainda não tratava de sua aplicação nas controvérsias que envolviam a Administração Pública. O Código Civil de 2002 disciplinou o compromisso arbitral nos artigos 851 a 853, mantendo o entendimento exposto na Lei de Arbitragem, e o Código de Processo Civil de 2015 reiterou a importância da arbitragem em diversos artigos. (SCHIMIDT et al, 2021, p.6).

Antes, porém, a Constituição Federal de 1988 já previa em seu artigo 4º, inciso VII a “solução pacífica dos conflitos” na esfera internacional. (BRASIL, 1988) (NERY JUNIOR, 2009), e, em 2015, o artigo 3º do Código de Processo Civil é claro ao enfatizar que lesão ou ameaça a direito exige análise jurídica, mas disciplina que esta atenção pode ser dada pela arbitragem com fulcro na lei que a instituiu, até porque é interesse do Estado a solução consensual das controvérsias. (CPC, 2015) (NERY JUNIOR, 2018, p.205).

Vale destacar, que a proteção ao meio ambiente, tanto quanto a arbitragem, também teve sua importância reconhecida no sistema jurídico brasileiro com o advento da Constituição Federal de 1988, onde no Capítulo VI, intitulado “Do Meio Ambiente”, em artigo único, apresentado no artigo 225, prevê que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida[...]” (BRASIL, 1988) (NERY JUNIOR, 2009, p.687).

O “bem de uso comum do povo” a que faz referência o mencionado artigo, tem a ver com a fruição de um meio ambiente equilibrado, um direito subjetivo, levando em conta que nem todos os recursos naturais ou bens ambientais são de domínio público (GRANZIERA, 2009, p.10).

Tal fato faz do meio ambiente, direito difuso, de todos, e desta forma deve ser observado eticamente, ou seja, “patrimônio da coletividade, objeto de gestão do Poder Público e da comunidade e ainda, o meio ambiente como requisito de sobrevivência humana e planetária” (MILARÉ, 2014, p. 149).

Por este prisma e em atenção a proteção jurídica do meio ambiente, a fim de manter sua integridade em respeito aos indivíduos indeterminados que tem a sua proteção no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, quando o Ministério Público é imbuído da função de, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, guardar “o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos” (NERY JUNIOR, 2009).

[...] até que consigamos obter, por meio da transformação cultural da sociedade, resultados mais positivos quanto à proteção do meio ambiente, precisamos lançar mão de todos os instrumentos jurídicos postos à disposição da coletividade e de seus representantes, para coibir aqueles que não respeitam o ordenamento jurídico, a se enquadrar nesta nova visão de mundo, sob pena de, daqui a algum tempo, não existir mais um mundo sadio para as presentes e futuras gerações. (NERY JUNIOR, 2009, p. 580).

Mesmo que o procedimento do inquérito civil e o instituto da ação civil pública alcancem algum êxito nas demandas ambientais, a demora do andamento processual é prejudicial a recuperação do meio ambiente, que, também previsto constitucionalmente, encontra-se no mesmo artigo 225, §3º, a “obrigação de reparar os danos causados” (NERY JUNIOR, 2009, p. 687).

Quanto a arbitragem, esta deve ser assim entendida:

Trata-se de forma heterocompositiva de solução de conflitos, uma vez que a decisão competirá ao terceiro imparcial escolhido pelos interessados. Configura, ainda, solução extrajudicial, uma vez que a arbitragem envolve o exercício de jurisdição não estatal, cabendo ao expert, escolhido pelas partes, a resolução definitiva do litígio. (SCHMIDT et al, 2021, p. 3).

Tem, a arbitragem, entre seus princípios, a autonomia da vontade, competência, contraditório, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro, livre convencimento motivado e a não revisão do mérito da sentença arbitral (SCHMIDT et al, 2021, p. 7 - 8).

Para Dias (2018, p.135), o princípio da autonomia da vontade “[...] é a essência do instituto arbitral, pelo fato de permitir as partes a possibilidade de modelar conjuntamente desde a eleição da arbitragem, seu conteúdo, passando pela sua fase inicial do procedimento até sua conclusão”. Diz ainda o autor, sobre a arbitragem, que ao acordarem as partes que um terceiro, estranho a lide e com poderes para intervir e resolver questão de direitos patrimoniais disponíveis, sem a presença do judiciário, é “[...] instituto democrático e legítimo de exercício da cidadania”. (DIAS, 2018, p.126).

Antes de tudo, quanto as questões ambientais no direito brasileiro, regem-se pela indisponibilidade dos mesmos, segundo lição de Antunes (2014, p.74) remete a uma estrutura imperfeita quanto as normas de direito ambiental, não harmônicas entre si “[...] e, de fato, impliquem verdadeiras perplexidades diante dos casos concretos”.

A Câmara de Arbitragem e Mediação de Santa Catarina – CAMESC (2023a) entende que há uma limitação material, no entanto aponta a reflexão de que “[...] o meio ambiente é um macrobem unitário, incorpóreo e imaterial [...]”, portanto, indisponível, mas quando ele evolui para “microbem”, estes inseridos no interesse particular, então, podem ocupar o rol de bens indisponíveis e disponíveis também, neste sentido não haveria ofensa ao artigo 1º da Lei nº 9.307/96, lei de regência arbitral. (CAMESC, 2023b)

Diz-se dos direitos indisponíveis, segundo Antunes (2014, p.76), são aqueles dos quais o titular não pode desfazer-se, mas efetivar na forma da lei, não são, no entanto, imutáveis, absolutos. Na seara ambiental, explica o autor, que a indisponibilidade é uma exceção, uma vez que o artigo 225 (BRASIL, 1988), exige a recuperação do dano por aquele que der causa, mas permite a exploração de recursos naturais como previsto em lei.

No que se trata de disponibilidade de direitos é preciso observar de que tipo de direitos se está falando, se for da poluição atmosférica ou dos oceanos, então a resposta é não, de direito difuso, indisponível. No entanto, se observarmos a legislação que permite a exploração de recursos naturais e estudos que viabilizam o seu uso econômico (ANTUNES, 2014, p. 80), como as autorizações e licenças emitidas pela Agência Nacional de Mineração e no Estado de Santa Catarina, IMA – Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, respectivamente, então, o recurso natural ou mineral, disponível, passa à esfera patrimonial do particular, e pode ser objeto da arbitragem.

Assim, quando a questão versa sobre bens patrimoniais individuais, é possível aplicar o instituto da arbitragem:

[...] segundo Rosana Siqueira Bertucci, no direito brasileiro, o precedente que merece ser destacado “é o caso ocorrido em Minas Gerais na qual figuraram o Ministério Público (conciliados) a empresa FIAT AUTOMÓVEIS e a SEMA/SP. Foi levada ao conhecimento do primeiro a fabricação de veículos em suposto desacordo com as normas relativas à emissão de poluentes”. [22] A solução obtida, por meio da arbitragem, foi levada pelo Ministério Público Estadual ao Conselho do Ministério Público local e ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) para ser referendada. (BERTUCCI, 2015).

Ainda, neste norte, os custos de uma demanda judicial é algo que não se pode ignorar, como ensina Cappelletti (1988, p.91):

É preciso reconhecer, entretanto, que algumas das características do sistema judiciário regular, que o tornam apto para a solução de litígios de direito público, em defesa de interesses difusos da coletividade, frequentemente também o tornam pouco adequado a fazer valer os direitos das pessoas comuns ao nível individual. Procedimentos contraditórios altamente estruturados, utilizando advogados bem treinados e perícias dispendiosas, podem ser de importância vital nos litígios de direito público, mas colocam severas limitações na

acessibilidade de nossos tribunais de pequenas causas intentadas por pessoas comuns.

Na arbitragem, ocorre a busca pela solução do conflito, onde as partes litigantes escolhem o árbitro a fim de alcançar decisão rápida e especializada. Releva notar que, a Lei nº 13.129/2015 atualizou a lei de regência Lei nº 9.307/1996 (BRASIL), e as alterações no que diz respeito ao poder público, vem a beneficiar de alguma forma o meio ambiente em seu artigo 1º, § 2º: “a autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações”. (BRASIL, 2015).

A utilização da arbitragem em matérias envolvendo a administração pública no Brasil é tema pouco tratado e, certamente, envolto em muito preconceito e desconfiança. No entanto, análise minuciosa da questão revela que ela é amplamente possível, e tem sido praticada e admitida tranquilamente por nossas mais elevadas cortes de justiça. Ademais, com a nova redação dada ao artigo 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, de 1988, com a introdução da expressão eficiência no caput, parece evidente que a arbitragem, como forma mais rápida de solução de litígios, assim como a conciliação e a mediação, tornou-se, além de possíveis, extremamente desejáveis. (ANTUNES, 2014, p. 81).

Ainda que seja possível a arbitragem nas questões ambientais, não se quer com isso afastar a atuação judicial, mas reconhecer que a escolha de um árbitro pelas partes, impede um julgamento parcial, então, na ausência de um árbitro especializado é escolhido um *ad hoc*: “O árbitro é escolhido *ad hoc* pelas partes, portanto, ele não tem permanência, sua função jurisdicional é transitória, está limitada à matéria confiada pelas partes” (FREITAS; COLOMBO, 2017, p.11).

Não há dúvida que a análise da utilização da arbitragem nas demandas ambientais deve passar pelo crivo da eficiência, uma vez que é instituto, em

comparação com procedimento judicial, muito mais vantajoso, como ensina Dias (2018, p. 286), quanto a celeridade, custo, avaliação técnica por árbitro especialista na demanda posta a sua análise, sigilo, flexibilidade e a escolha do árbitro pelas partes. Ainda sobre a eficiência, pontua o autor “é um padrão normativo básico da Análise Econômica do Direito, para avaliar a maximização da riqueza, ou seja, se os recursos escassos dos bens da sociedade são bem utilizados”, o indivíduo faz escolhas e é a razão pela qual “o conceito econômico de eficiência está vinculado ao custo de oportunidade, por referir-se as opções colocadas à disposição das pessoas entre as oportunidades que surgem em suas vidas (DIAS, 2018, p. 239)”.

Nos institutos do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Penal, sob uma tentativa de celeridade, não se trata de um acordo, mas na aceitação da proposta sob o risco de arbitramento de ação judicial por parte do *parquet*, ainda assim, se a lei prevê estes dois mecanismos de resolução de conflito na seara jurisdicional, não haveria por que afastar esta possibilidade do juízo arbitral, do contrário, se estaria abrindo mão de um facilitador quanto ao excesso de demandas judiciais, celeridade e julgamento técnico.

Neste sentir, as questões ambientais afetas a extração mineral autorizada pela ANM – Agência Nacional de Mineração e licenciada pelo órgão ambiental estadual, em eventuais intercorrências, poderiam ser resolvidas, por exemplo, pelo IMA - Instituto do Meio Ambiente -, no Estado de Santa Catarina, os quais contariam com agente especializado e que disporia de câmara de juízo arbitral com competência na área, o que beneficiaria o meio ambiente.

Da mesma forma que, ao encontrar precedentes e princípios relevantes, um advogado aumenta sua capacidade de persuadir um juiz, um negociador pode aumentar seu poder de negociação encontrando precedentes, princípios e outros critérios externos de justiça e apresentando-os de maneira convincente e reveladora. (FISCHER, et al, 2018, p. 213).

Se observa na Lei nº 13.129/2015, artigos 22-A, 22-B e 22-C, a possibilidade de medida cautelar a ser requerida judicialmente antes de instituído o juízo arbitral, e podendo ocorrer tal pedido diretamente ao árbitro quando já instituído. No entanto, é necessário valer-se o árbitro da carta arbitral “[...] instrumento por excelência, de comunicação com o Poder Judiciário, podendo ser expedida para solicitar a cooperação da autoridade judiciária na efetivação da tutela de urgência ou de evidência deferida no curso da arbitragem”. (SCHMIDT et al, 2021, p. 202).

Restaria a esfera judicial as questões atinentes especificamente aos minérios, reconhecidamente patrimônio e bens da União, quando da usurpação, a esfera jurisdicional é federal, pois no caso, estaria se resolvendo conflito patrimonial, mas não de prejuízo ambiental, ainda que por vezes os acontecimentos estejam interligados.¹

3 O BRASIL COMO SIGNATÁRIO DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE A ARBITRAGEM NAS DEMANDAS AMBIENTAIS

Apesar de a legislação brasileira apresentar certa resistência à arbitragem para solução de controvérsias ambientais, incompreensível o fato, uma vez que o Brasil é signatário de diversas convenções e tratados que permitam este ajuste internacionalmente, pois não é possível de qualquer sorte que um direito esteja disponível e indisponível ao mesmo tempo (ANTUNES, 2003).

É certo que a Constituição de um país é a guia mestra ao legislador para que, baseado nela, encontre o conteúdo da norma derivada, (MORAES, 2014, p. 210). A ideia de controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da

1 A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região corrobora esse entendimento: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LAVRA ILEGAL DE SAIBRO. CABIMENTO DA VIA ELEITA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO MINERAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE ARGILA. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. (BRASIL, 2023)

Constituição sobre todo ordenamento jurídico e, também, à de rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais.

Os tratados são, ensina Milaré (2014, p.1570), instrumentos de cooperação, aplicando seus princípios, alcançar internacionalmente a cooperação para o desenvolvimento socioeconômico, proteção do meio ambiente e melhor qualidade de vida, em especial, aos países subdesenvolvidos.

As razões que permitem a arbitragem em controvérsias internacionais, ainda que estejam vinculadas a proteção do planeta, tem como escopo o reconhecimento de que os danos ao meio ambiente são transfronteiriços, apercebimento que nasce com a globalização:

Desertificação, chuva ácida, mudanças climáticas, redução da biodiversidade, entre outras consequências ambientais, fazem parte do dia a dia da humanidade e levaram ao fortalecimento da interdependência entre as nações que, por meio dos instrumentos do Direito Internacional, tem buscado formas de cooperação e entendimento para a preservação do Planeta. (MILARÉ, 2014, p. 1566).

Na lição de Leite (2015, p. 95), o princípio que rege estes acordos é a cooperação, este que segundo ele “[...] calcado nos efeitos transfronteiriços e planetários do dano ambiental, preleciona uma política solidária e de cooperação entre os Estados, no sentido de fornecimento de informações e de elaboração de tratados”.

Transparece nos artigos 77 e 78 da Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98 (BRASIL), a obrigação de cooperação quanto a outros países, resguardada a “[...] soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes [...]”, para produção de provas e outras formas de atendimento previstos nos tratados e legislação pátria, mantendo a comunicação em aspecto rápido e seguro com órgãos competentes das outras nações.

Quando se discute internacionalmente agressão ao meio ambiente brasileiro, estamos falando do mesmo patrimônio, em tese indisponível, que

consta dos nossos diplomas legais, ora, se é interessante que a arbitragem seja o instrumento adequado para estas controvérsias, por que não disporíamos internamente de tal facilidade e benefício?

É de se notar que a arbitragem (como meio alternativo de solução de controvérsias), presente no Brasil desde as Ordenações Filipinas, ganha ênfase nos dias atuais diante de uma Justiça tardia, marcada pela morosidade, burocracia e formalidades do processo judicial. (FREITAS, 2017).

As questões referentes a um meio ambiente explorado desordenadamente tiveram relevante discussão, a princípio, na Conferência de Estocolmo em 1972, fato que trouxe a lume a necessidade de estabelecer critérios para proteção dos recursos naturais, que resultou na Declaração de Estocolmo a qual foi um dos pilares do artigo 225 da Constituição Federal do Brasil de 1988, que disciplina “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo” (MILARÉ, 2007, p.1127).

E, seguiram-se os tratados e acordos, como a Convenção sobre a Diversidade Biológica das Organizações das Nações Unidas que foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto Federal nº 2.519 em 16 de março de 1998, no artigo 27, item 3, alínea “a” (BRASIL, 1998), que determina que ao ratificar a convenção, os países signatários aceitam como obrigatória a arbitragem como acordo, por exemplo. A referida convenção foi definida na ECO92 - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD.

Igualmente, o Protocolo de Olivos, que prevê a arbitragem como Solução de Controvérsias no Mercosul, promulgado pelo Brasil no Decreto nº 4.982/04 (BRASIL, 2004), o qual entendia a necessidade de acordos setoriais para preservação e melhoria do meio ambiente e, em caso de controvérsias, será resolvida por via arbitragem, *ad hoc*.

Assim, da mesma forma, foi promulgado pelo Decreto nº 2.241/97, Declaração de Canela, acordo sobre cooperação em matéria ambiental, realizado entre Brasil e Uruguai. Este foi o primeiro documento essencialmente ambiental após o Tratado de Assunção (BRASIL, 1997).

No dizer de Elena de Calmon, ex-ministra do Superior Tribunal de Justiça (CALMON, 2004), sobre a arbitragem:

[...] solução de conflito rápida e especializadíssima, pois os árbitros têm formação técnica profunda em sua área de atuação. Ademais, é a arbitragem atividade sigilosa, absolutamente imparcial, ostentando ainda neutralidade ideológica e baixos custos a médio prazo.

Pode-se notar, que sendo o Brasil signatário destes tratados, acordos e declarações, aceita a aplicação da arbitragem nas questões ambientais, mesmo sustentando internamente a impossibilidade de aplicá-la em razão da indisponibilidade deste direito difuso, há um contrassenso nessa expectativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após realizar o estudo, é possível afirmar que existe suporte legal interno e base internacional para que a arbitragem seja utilizada como alternativa para a resolução de conflitos ambientais no Brasil. Tanto que foi possível identificar suporte legal para que a arbitragem seja aplicada para a resolução de conflitos que envolvem as questões ambientais em território brasileiro. Vale destacar que o Brasil é signatário de acordos e tratados internacionais para aplicação deste instituto em demandas que envolvem o meio ambiente.

Assim sendo, é possível afirmar que existe posição legal e compreensão da doutrina no Brasil, quanto a aplicação do instituto da arbitragem nas controvérsias internas, em especial aqueles referentes ao meio ambiente.

Uma vez que, ao se observar os tratados e acordos internacionais, vislumbra-se que a arbitragem é um meio de solução possível, aceitável e rápido para a resolução dos litígios na esfera ambiental. Para tanto, a pesquisa teve por

base o estudo de obras bibliográficas, artigos científicos, nas legislações internas, nos acordos e tratados internacionais sobre o tema.

Desta forma, conclui-se que é possível adotar o instituto da arbitragem para solução de controvérsias nas demandas internas no Brasil, quer por já dispor de tal artifício internacionalmente, quer por restar demonstrado a viabilidade legal de tal instrumento quanto a celeridade, custo e especialidade, o que vem a ser útil quanto ao meio ambiente. Neste entendimento, destaca-se a possibilidade de aplicação do instituto da arbitragem, especialmente quando o recurso natural fizer parte do patrimônio do particular por previsão de lei, com bases legais e resultado de procedimento junto ao ente público

De fato, a demora do trâmite judicial é um grande empecilho para a recuperação do meio ambiente afetado, o qual, por vezes, recupera-se sozinho, não satisfazendo a exigência do artigo 225, § 3º da CF/88, que obriga aquele que der causa ao dano, recuperar, além de estar sujeito a sanções penais e administrativas

A arbitragem, além da celeridade, tem a vantagem de oportunizar a escolha de árbitro especialista na área, o que sem dúvida levaria a uma decisão mais justa e fundada na técnica que exige, o que a nosso ver, ainda que dentro de alguns parâmetros, vai significar maior proteção ao meio ambiente.

Vale destacar que existe muita resistência, entre diferentes pesquisadores, quanto a utilização da arbitragem para a resolução de conflitos ambientais no Brasil. São diferentes os motivos para tanto, desde a falta de prática interna até a discussão do bem ambiental ser indisponível.

Contudo, a que se pensar em alternativas para a resolução dos conflitos, o que de alguma forma já foi apontada pela Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei 9.433/97 (BRASIL, 1997), quando prevê competência para arbitrar administrativamente os conflitos relacionados aos recursos hídricos, tanto no âmbito do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em segunda instância, quanto na dos Comitês de Bacia Hidrográfica, em primeira instância. Previsão esta que merece aprofundamento para entender se o instituto da arbitragem pode ser utilizado para tanto.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Matéria ambiental não é indisponível para fins de arbitragem. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2003-nov-15/materia_ambiental_nao_indisponivel_fins_arbitragem> Acesso em: 12 abr. 2023.

BERTUCCI, Rosana Siqueira. *Arbitragem ambiental: reflexões sobre sua aplicabilidade*. Disponível em: <<https://direitoambiental.com/arbitragem-como-mecanismo-de-solucao-dos-conflitos-decorrentes-dos-danos-ambientais-individuais/>> Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** – Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto Federal nº 2.241 em 02 de junho de 1997**. Promulga o Acordo sobre cooperação em Matéria Ambiental, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República oriental do Uruguai, em Montevideu, em 28 de dezembro de 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/d2241.htm> Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto Federal nº 2.519 em 16 de março de 1998**. Promulga a convenção sobre diversidade biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=2519&ano=1998&ato=3f9ITWq10dNpWT4af>> Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto Federal nº 4.982 em 09 de fevereiro de 2004**. Promulga o Protocolo de Olivos para a solução de controvérsias no Mercosul. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=4982&ano=2004&ato=460UTQ61keRpWTede>> Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.307 de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm> Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm> Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em: 11 mar. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 13.129 de 26 de maio de 2015,** para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm> Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação cível nº 863917320.** Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863917320/apelacao-civel-ac-50205984420154047200-sc-5020598-4420154047200/inteiro-teor-863917405>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

CALMOM, Eliana. **A arbitragem Internacional.** Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 16, n. 1, p. 1-74, Jan./Jul. 2004. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/view/434/392>> Acesso em: 12 abr. 2023.

CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DE SANTA CATARINA – CAMESC. Disponível em: <http://www.camesc.com.br/arquivos/1406> Acesso em: 12 abr. 2023a.

CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DE SANTA CATARINA – CAMESC. Disponível em: <<https://www.camesc.com.br/arquivos/1544>> Acesso em: 12 abr. 2023b.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIAS, Feliciano Alcides. **Análise econômica da arbitragem:** a desmonopolização da jurisdição e a solução de conflitos nas relações contratuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FISCHER, Roger. et al. **Como chegar ao sim.** Tradução Rachel Agavino. ED., ver. e atual. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

FREITAS, Vladimir Passos de; COLOMBO, Silvana Raquel Blender Colombo. **Arbitragem ambiental, condições e limitações para sua utilização no âmbito do Direito brasileiro.** Disponível em: <<http://ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewFile/3378/3089>> Acesso em: 12 abr. 2023.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental.** São Paulo: Atlas, 2009.

LEITE, José Rubens Morato (coord). **Manual de direito ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente.** 9. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 30.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional.** 2.ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 17.ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha; FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Comentários à Lei de Arbitragem**. 1.ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

Submissão: 19.abr.23

Aprovação: 15.mai.23